

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1359801 - RS
(2018/0231305-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCURADOR : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
PROCURADOR FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : TARMIAN NETTO DA SILVA
ADVOGADOS : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA - RS034673
VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON - RS044132

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO FORMULADO ENTRE AS PARTES. TRANSAÇÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM A AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A transação formulada pelas partes sem a aquiescência do advogado não pode prejudicar o seu direito aos honorários.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.801 - RS (2018/0231305-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCURADORE : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
S
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : TARMIAN NETTO DA SILVA
ADVOGADOS : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA - RS034673
VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON - RS044132

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os autos noticiam que TARMIAN NETTO DA SILVA (TARMIAN) propôs ação pelo rito ordinário contra FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL (FUNDAÇÃO BANRISUL), por não perceber na sua complementação de aposentadoria algumas rubricas, além de não terem sido realizados reajustes.

As partes formularam acordo, homologado judicialmente.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi apresentada impugnação quanto aos cálculos da verba sucumbencial.

O Juiz determinou que fossem obedecidos os termos do acordo.

Contra essa decisão TARMIAN interpôs agravo de instrumento, sob o argumento de que a verba sucumbencial deve obedecer aos ditames da sentença condenatória, por não ter o patrono participado da transação.

O recurso foi provido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob o fundamento que os honorários devem ser calculados nos termos da sentença, uma vez que o acordo homologado foi realizado diretamente pelas partes, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO HOMOLOGADO PELO JUÍZO. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica a percepção dos honorários advocatícios, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. Inteligência do art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME (e-STJ, fl. 186)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para esclarecimentos, sem efeito infringente.

Contra esses julgados FUNDAÇÃO BANRISUL manejou recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 840 do CC/02 e 26, § 2º, do CPC/73, pois o acordo realizado ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença, substituindo-a, razão pela qual deve ser observado o que nele foi transacionado acerca dos honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões.

O juízo prévio de admissibilidade negou seguimento ao apelo nobre ante a incidência das Súmulas nºs 5, 7, 83 e 211, todas do STJ.

Irresignada, FUNDAÇÃO BANRISUL apresentou o correspondente agravo, defendendo a inaplicabilidade dos referidos óbices processuais.

Contraminutado, os autos subiram para esta Corte Superior.

Monocraticamente, neguei provimento ao recurso por estar o entendimento proferido no acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Daí a apresentação deste agravo interno pela FUNDAÇÃO BANRISUL, pelo qual sustenta que *havendo transação entre as partes e a validade da transação, é o valor desta que serve de base de cálculo à verba honorária* (e-STJ, fl. 402), ressaltando que o acordo prescinde da participação do advogado.

Impugnação às fls. 406/416.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.801 - RS (2018/0231305-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCURADORE : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
S
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : TARMIAN NETTO DA SILVA
ADVOGADOS : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA - RS034673
VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON - RS044132

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO FORMULADO ENTRE AS PARTES. TRANSAÇÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM A AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A transação formulada pelas partes sem a aquiescência do advogado não pode prejudicar o seu direito aos honorários.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.801 - RS (2018/0231305-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCURADORE : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
S
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : TARMIAN NETTO DA SILVA
ADVOGADOS : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA - RS034673
VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON - RS044132

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado

Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Sobre o mérito recursal, a pretensão está em determinar a forma de cálculo dos honorários sucumbenciais.

O recurso não comporta acolhimento.

O Tribunal gaúcho consignou que o acordo formulado não contou com a participação dos advogados do autor, devendo prevalecer, portanto, a condenação à verba sucumbencial determinada na sentença.

Veja-se:

Trata-se de cumprimento de sentença cujo objeto é a execução dos honorários de sucumbência provenientes de ação julgada procedente no qual foi condenada a parte ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Conforme se verifica a ré interpôs recurso de apelação e protocolou acordo firmado diretamente com a parte autora, sem o conhecimento e anuência dos advogados.

O acordo ora mencionado foi realizado diretamente entre as partes e transacionava os créditos do demandante na lide, renunciando a parte autora aos direitos reconhecidos na sentença quitando os valores.

Assim o acordo foi homologado por este TJ/RS ressaltando a decisão que o pagamento dos honorários sucumbenciais se dariam pelas vias próprias em primeiro grau de jurisdição – decisão transitada em julgado em 09 de junho de 2015.

[...]

In casu, a decisão ora recorrida ordenou a remessa dos autos à contadoria para o cálculo do débito nos termos do acordo.

[...]

Contudo, o acordo homologado feito diretamente pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica a percepção dos honorários advocatícios, quer os convençionados, quer os concedidos por sentença ou acórdão, inteligência do art. 24, § 4º, da Lei 8.906 / 94, in verbis:

[...]

Desta sorte, não tendo os procuradores participado da transação, os direitos aos honorários sucumbenciais permanecem hígidos.

[...]

No caso dos autos, foi entabulada transação diretamente entre os litigantes, sem a participação dos procuradores dos autores (quanto mais aquiescência), de modo que qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção que retire dos profissionais o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência na forma em que

Superior Tribunal de Justiça

gravada no título executivo judicial, já protegido sob o manto da coisa julgada, é nula de pleno direito e não lhes pode prejudicar.

Feitas estas considerações tenho que o cálculo do débito atinente aos honorários de sucumbência deve ser realizado de acordo com os termos do título judicial formado e não nos termos do acordo realizado diretamente entre as partes (e-STJ, fls. 188/191).

Desse excerto observa-se que o entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribuna de Justiça no sentido de que a transação formulada pelas partes sem a aquiescência do advogado não pode prejudicar o seu direito aos honorários.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO IMPUGNADA. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DOS ADVOGADOS CREDORES DA VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS DEVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Celebrado acordo entre as partes, sem a participação do advogado, cabível a execução da verba honorária, não atingida pela transação. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.375.645/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 20/9/2019)

1.RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S.A. [...]. 2. RECURSO ESPECIAL DOS ADVOGADOS EXEQUENTES: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM EXECUÇÃO E EM EMBARGOS DO DEVEDOR. [...]. ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO DE EXIGIR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO PARTICIPAÇÃO EM TRANSAÇÃO OCORRIDA NA DEMANDA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER PREJUDICADO O CAUSÍDICO. [...]. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

Nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço profissional assegura ao

Superior Tribunal de Justiça

advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que fixados e não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua anuência.

[...]

(REsp 1.613.672/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 23/2/2017)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.359.801 / RS

Número Registro: 2018/0231305-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70078654092 03552621420118210001 03372725220178217000 70075731570 00558674120188217000
70076906551 01455153220188217000 70077803039 02306215920188217000 3552621420118210001
3372725220178217000 558674120188217000 1455153220188217000 2306215920188217000

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

PROCURADOR : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

PROCURADOR FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

AGRAVADO : TARMIAN NETTO DA SILVA

ADVOGADOS : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA - RS034673

VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON - RS044132

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

PROCURADOR : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

PROCURADOR FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

AGRAVADO : TARMIAN NETTO DA SILVA

ADVOGADOS : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA - RS034673

VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON - RS044132

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020